# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083212 - BA (2026/0108902-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES - SP412531 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA PROLONGADA. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática, proferida com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva de acusado do crime do art. 121, § 2º, IV, do CP, decretada em 27/4/2010 e cumprida em 12/10/2025 após longo período de fuga.
2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ilegalidade da manutenção da cautelar pessoal mais gravosa, alegando atuação judicial em desconformidade com o sistema acusatório e com os arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, diante de manifestações ministeriais nas instâncias ordinárias favoráveis à substituição da preventiva por prisão domiciliar. Afirma ausência de contemporaneidade dos fundamentos do art. 312 do CPP e requer substituição por prisão domiciliar em razão de idade avançada, cegueira e saúde debilitada.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou habeas corpus, destacando gravidade concreta do delito (premeditação, frieza e 11 golpes de faca), ameaça a testemunhas, necessidade de resguardo da ordem pública e de aplicação da lei penal pela condição de foragido, bem como insuficiência das medidas do art. 319 do CPP e ausência de comprovação de extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no cárcere para fins do art. 318 do CPP. No STJ, liminar indeferida; informações prestadas; parecer do MPF pela denegação da ordem; andamento processual regular com audiências designadas.

**Documento eletrônico VDA59868844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d7e44e4-24dd-43b3-b2c2-1fd46cb75e56**

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o parecer ministerial favorável à revogação ou substituição da prisão preventiva vincula o julgador na análise da cautelar pessoal.
5. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento concreto e contemporâneo, nos termos do art. 312 do CPP, para a manutenção da prisão preventiva diante da gravidade do modus operandi e da fuga prolongada que visa impedir a aplicação da lei penal.
6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318 do CPP, ante alegada idade avançada, cegueira e saúde debilitada, e se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes.
7. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade.

## III. Razões de decidir

8. O parecer ministerial posterior possui natureza opinativa e não vincula o julgador, sendo legítima a manutenção de decisão devidamente motivada em sentido diverso, quando houve requerimento expresso da autoridade policial pela decretação da custódia, com manifestação favorável da acusação.
9. A prisão preventiva está lastreada em fumus comissi delicti e periculum libertatis, com fundamentação concreta: extrema gravidade do delito de homicídio qualificado praticado com premeditação e frieza (11 golpes de faca), somada à ameaça a testemunhas, justificando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.
10. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal se demonstra pela condição de foragido por longos anos, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade e revela risco atual, suficiente para manutenção da cautelar extrema.
11. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada pelos elementos dos autos.
12. A substituição por prisão domiciliar exige comprovação de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento na unidade prisional (art. 318 do CPP), não demonstradas no caso.
13. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, ausente flagrante ilegalidade, mantendo-se o não conhecimento, sem prejuízo da análise para aferição de eventual constrangimento ilegal, não verificado. 14. O feito de origem tramita regularmente, com audiências já designadas, o que afasta alegação de excesso de prazo.

## IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a prisão preventiva.
*Tese de julgamento:*

---

1. O parecer ministerial não vincula o julgador, que decide com livre convencimento motivado. 2. A fuga prolongada constitui fundamento idôneo para assegurar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade. 3. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e por ameaças a testemunhas, autoriza a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 4. A prisão domiciliar depende de prova de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no cárcere, não presumidas. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando os elementos do caso revelam risco elevado à ordem pública e à efetividade da persecução penal. 6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. *Dispositivos relevantes citados:*
CPP, art. 312; CPP, art. 318; CPP, art. 319; CPP, art. 311; CPP, art. 282, § 2º; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 93, IX

**Documento eletrônico VDA59868844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d7e44e4-24dd-43b3-b2c2-1fd46cb75e56**

*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.589.806/SP, Sexta Turma, j. 03/06/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.810.408/MG, Sexta Turma, j. 03/06/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 2.584.842/SP, Terceira Seção, j. 09/10/2024; STJ, AgRg no RHC 212.841/PR, Quinta Turma, j. 03/09/2025; STJ, AgRg no HC 966.097/ES, Sexta Turma, j. 30/04/2025; STJ, RHC 209.718/GO, Sexta Turma, j. 30/04/2025; STJ, AgRg no RHC 210.760/RS, Quinta Turma, j. 18/06/2025; STJ, AgRg no HC 993.860/MG, Sexta Turma, j. 24/06/2025; STJ, AgRg no HC 967.506/BA, Quinta Turma, j. 18/02/2025; STJ, RHC 185.017/PI, Quinta Turma, j. 15/10/2024; STJ, AgRg no HC 1.081.725/SP, Quinta Turma, j. 03/06/2026

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59868844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:13**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d7e44e4-24dd-43b3-b2c2-1fd46cb75e56**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1083212 - BA (2026/0108902-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES - SP412531 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUGA PROLONGADA. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULANTE. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática, proferida com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, que não conheceu do habeas corpus e manteve a prisão preventiva de acusado do crime do art. 121, § 2º, IV, do CP, decretada em 27/4/2010 e cumprida em 12/10/2025 após longo período de fuga.

2. *Fato relevante*. Defesa sustenta ilegalidade da manutenção da cautelar pessoal mais gravosa, alegando atuação judicial em desconformidade com o sistema acusatório e com os arts. 282, § 2º, e 311 do CPP, diante de manifestações ministeriais nas instâncias ordinárias favoráveis à substituição da preventiva por prisão domiciliar. Afirma ausência de contemporaneidade dos fundamentos do art. 312 do CPP e requer substituição por prisão domiciliar em razão de idade avançada, cegueira e saúde debilitada.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou habeas corpus, destacando gravidade concreta do delito (premeditação, frieza e 11 golpes de faca), ameaça a testemunhas, necessidade de resguardo da ordem pública e de aplicação da lei penal pela condição de foragido, bem como insuficiência das medidas do art. 319 do CPP e ausência de comprovação de extrema debilidade ou impossibilidade de tratamento no cárcere para fins do art. 318 do CPP. No STJ, liminar indeferida; informações prestadas;

Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20
Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3

parecer do MPF pela denegação da ordem; andamento processual regular com audiências designadas.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o parecer ministerial favorável à revogação ou substituição da prisão preventiva vincula o julgador na análise da cautelar pessoal.

5. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento concreto e contemporâneo, nos termos do art. 312 do CPP, para a manutenção da prisão preventiva diante da gravidade do modus operandi e da fuga prolongada que visa impedir a aplicação da lei penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318 do CPP, ante alegada idade avançada, cegueira e saúde debilitada, e se medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes.

7. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus manejado como substitutivo de recurso próprio pode ser conhecido na ausência de flagrante ilegalidade.

## III. Razões de decidir

8. O parecer ministerial posterior possui natureza opinativa e não vincula o julgador, sendo legítima a manutenção de decisão devidamente motivada em sentido diverso, quando houve requerimento expresso da autoridade policial pela decretação da custódia, com manifestação favorável da acusação.

9. A prisão preventiva está lastreada em fumus comissi delicti e periculum libertatis, com fundamentação concreta: extrema gravidade do delito de homicídio qualificado praticado com premeditação e frieza (11 golpes de faca), somada à ameaça a testemunhas, justificando a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

10. A necessidade de assegurar a aplicação da lei penal se demonstra pela condição de foragido por longos anos, o que afasta a alegação de ausência de contemporaneidade e revela risco atual, suficiente para manutenção da cautelar extrema.

11. As medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciada pelos elementos dos autos.

12. A substituição por prisão domiciliar exige comprovação de extrema debilidade e impossibilidade de tratamento na unidade prisional (art. 318 do CPP), não demonstradas no caso.

13. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é cabível, ausente flagrante ilegalidade, mantendo-se o não conhecimento, sem prejuízo da análise para aferição de eventual constrangimento ilegal, não verificado. 14. O feito de origem tramita regularmente, com audiências já designadas, o que afasta alegação de excesso de prazo.

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

## IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se o não conhecimento do habeas corpus e a prisão preventiva.

*Tese de julgamento:*

---

1. O parecer ministerial não vincula o julgador, que decide com livre convencimento motivado. 2. A fuga prolongada constitui fundamento idôneo para assegurar a aplicação da lei penal e afasta a alegação de ausência de contemporaneidade. 3. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi e por ameaças a testemunhas, autoriza a prisão preventiva para garantir a ordem pública. 4. A prisão domiciliar depende de prova de extrema debilidade e de impossibilidade de tratamento no cárcere, não presumidas. 5. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando os elementos do caso revelam risco elevado à ordem pública e à efetividade da persecução penal. 6. Habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 312; CPP, art. 318; CPP, art. 319; CPP, art. 311; CPP, art. 282, § 2º; RISTJ, art. 34, XX; CF/1988, art. 93, IX

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2.589.806/SP, Sexta Turma, j. 03/06/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.810.408/MG, Sexta Turma, j. 03/06/2025; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 2.584.842/SP, Terceira Seção, j. 09/10/2024; STJ, AgRg no RHC 212.841/PR, Quinta Turma, j. 03/09/2025; STJ, AgRg no HC 966.097/ES, Sexta Turma, j. 30/04/2025; STJ, RHC 209.718/GO, Sexta Turma, j. 30/04/2025; STJ, AgRg no RHC 210.760/RS, Quinta Turma, j. 18/06/2025; STJ, AgRg no HC 993.860/MG, Sexta Turma, j. 24/06/2025; STJ, AgRg no HC 967.506/BA, Quinta Turma, j. 18/02/2025; STJ, RHC 185.017/PI, Quinta Turma, j. 15/10/2024; STJ, AgRg no HC 1.081.725/SP, Quinta Turma, j. 03/06/2026

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por SEBASTIÃO MENDES DOS SANTOS contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do *habeas corpus* e, assim, manteve a prisão preventiva do ora agravante, acusado da prática do crime previsto no art. 121, 2º, IV, do CP, que teve sua prisão decretada em 27/04/2010, permaneceu foragido e, por isso, o mandado de prisão apenas foi cumprido em 12/10/2025.

O agravante alega que há contradição da decisão com a jurisprudência do STJ, pois 'o Ministério Público, tanto em primeiro quanto em segundo grau, manifestou-se expressamente pela substituição da prisão preventiva por medida cautelar menos gravosa (prisão domiciliar)' e a custódia teria sido mantida 'de ofício'.

Sustenta que a prisão deve ter fundamentação concreta e contemporânea.

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

Adiciona que a prisão domiciliar pode ser deferida, visto que a prisão preventiva 'foi decretada há mais de 15 anos; o paciente possui 71 anos de idade; é cego e possui graves limitações de saúde; não há qualquer registro de reiteração criminosa'.

Ao final, requer o provimento do recurso para que ocorra a revogação da prisão preventiva, sua substituição pela prisão domiciliar, com ou sem a incidência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *Como visto alhures, a irresignação defensiva diz respeito à manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, que responde pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, IV, do CP, em virtude de fato ocorrido em janeiro de 2010.*
>
> *O Tribunal de origem afastou as teses defensivas, nos seguintes termos:*
>
> > *"(...)* ***O Juízo a quo, atendendo a representação da autoridade policial e o parecer ministerial,*** *decretou a prisão preventiva do Paciente em* ***27 de abril de 2010, com a finalidade resguardar a ordem pública,*** *sob o fundamento da gravidade em concreto do delito, nos seguintes termos:*
> >
> > *5. Em cotejo com os elementos que ora compõe o acervo investigativo, possível a constatação ampla dos indícios de autoria e da materialidade delitiva do requerido, vez que possível extrair-se do interrogatório ainda na fase policial os detalhes do evento criminoso em apreço através da sua confissão, a qual fora corroborada pelos depoimentos amealhados no almanaque administrativo.*
> >
> > *6. A evolução das investigações espraiadas no procedimento policial retratam a articulação da atividade criminosa do acusado, que por si, revelam o alto grau de periculosidade dos atuante, fazendo-se imperiosa a reprimenda estatal com a obtenção da custódia cautelar do envolvido a fim de acautelar o meio social.*
> >
> > *7. Cotejando os autos, possível depreender que o fato delituoso é de elevada gravidade e de forte repercussão social.* ***O fato esquadrinhado dá conta de que o representado teria dado cabo a vida da sua ex-companheira, após anunciado plano***

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

***mortal traçado de forma calculada, o qual veio a concretizar com diversos golpes de facas, em circunstâncias de marcante frieza, sobrelevada pela premeditação e crueldade. Aliado a este contexto, há ainda a circunstância de haver ameaçado outras pessoas que prestaram depoimento em seu desfavor. Há notícia nos autos que o increpado já cumpriu com sua ameaça, perpetrada contra sua esposa, a qual já havia sido vítima de anterior violência em outras circunstâncias.*** *Assim, há suficientes elementos que estão a indicar a emergencial necessidade de colocá-lo no cárcere, eis que atende o interesse público em risco e preenche a judiciosa questão da prisão cautelar, tanto para restaurar a ordem pública, como para resguardar a instrução processual.*

*8****. Da análise do modus operandi do requerido resta consubstanciado o fumus boni iuris e o periculum in mora. A escala criminosa do denunciado demonstra, à saciedade, a premente necessidade da custódia cautelar do representado.*** *Em adendo, o Juízo a quo prestou informações* ***esclarecendo que permanecem inalterados os requisitos legais da prisão preventiva e que não restou demonstrada a grave debilidade e a impossibilidade de tratamento em cárcere para justificar a prisão domiciliar, bem como que foi designada audiência de instrução para o dia 30 de março de 2026.***

*O artigo 312 do Código de Processo Penal dispõe que: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".*

***Com efeito, verifica-se que o decreto preventivo vergastado se encontra devidamente fundamentado, demonstrando estarem presentes os requisitos legais, quais sejam, os indícios de autoria e materialidade delitiva, aliados à preservação da ordem pública e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, apontando os fatos concretos que o levaram a assim decidir****.*

*A autoridade indigitada coatora consignou que a gravidade em concreto da conduta do crime de homicídio qualificado justifica a privação da liberdade para resguardar a ordem pública.*

***De fato, a manutenção da prisão preventiva faz-se necessária para resguardar a ordem pública, diante da gravidade em concreto do delito praticado pelo paciente, na medida em que o delito foi praticado com premeditação, frieza e extrema brutalidade.***

***Com efeito, o ora Paciente desferiu 11 (onze) golpes de faca em sua ex-companheira, após anunciar seu plano friamente calculado, além de já ter agredido a vítima em outras oportunidades.***

***Não obstante, o Paciente ameaçou as testemunhas que prestaram depoimento em seu desfavor, demonstrando seu interesse em obstar a persecução penal, fato que, também, constitui risco a ordem pública.***

***De igual maneira, a manutenção da prisão preventiva está devidamente embasada na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, pois o Paciente se encontrava na condição foragido até ser cumprido o mandado de prisão em seu desfavor.***

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*Assim, não há que se falar em falta de contemporaneidade para manutenção da prisão preventiva, pois os requisitos da cautelaridade, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, estão presentes, afigurando-se irrelevante, para análise da necessidade da custódia cautelar, a data dos fatos apurados no processo originário. (...)*

*Desse modo, tem-se que os requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ainda se fazem presentes nos autos, razão pela qual indefiro o requerimento de revogação da custódia cautelar.*

***Em pleito subsidiário, a Impetrante pugna pela concessão do benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, sob o fundamento de que o Paciente é pessoa idosa e possui estado de saúde debilitado.***

*Contudo, o MM. Juízo a quo prestou informações esclarecendo que* ***não acolheu o pedido de prisão domiciliar porque não restou demonstrada a grave debilidade e a impossibilidade de tratamento em cárcere para justificar a prisão domiciliar.*** *(...)*

***Em que pese a alegações da Impetrante de que o Paciente possui estado de saúde debilitado, não restou evidenciado nos autos a inequívoca demonstração da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional ou estado real de debilidade, de modo a justificar a substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar.***

***Isto porque, as comorbidades advindas da idade avançada do Paciente não impossibilitam que seja realizado o tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional.***

***Com efeito, a cegueira e a dificuldade de comunicação não são suficientes, por si sós, para justificar a concessão do benefício da prisão domiciliar.*** *(...)*

*Desse modo, indefiro o pedido de concessão do benefício da prisão domiciliar.*

*Por fim, verifica-se que* ***as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública,*** *visto que o risco à ordem pública está diretamente ligado ao direito de locomoção do Paciente, afigurando-se irrelevante, no caso vertente, eventuais condições subjetivas favoráveis". (fls. 15/24). (grifos nossos).*

*Analisando, detidamente, o acórdão guerreado, o que se tem é que o juízo monocrático apenas acolheu a representação ministerial e da Autoridade Policial pelo decreto da prisão preventiva em desfavor do ora paciente.*

*Após decretada a prisão preventiva, advindos o cumprimento do mandado de prisão e o consequente pedido liberatório, é que sobreveio o parecer ministerial favorável à soltura; o que não foi acolhido pelo Tribunal de origem.*

*Ocorre que a fundamentação lançada no acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que o posterior parecer ministerial favorável à soltura do paciente não vincula o juízo, a saber:*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.* ***PARECER MINISTERIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JULGADOR. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.*** *SUFICIÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, sendo cabíveis apenas quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.*

*2. Não há omissão quando o acórdão embargado expressamente consigna que o parecer ministerial não vincula o julgador e que a divergência entre o posicionamento do Ministério Público e a conclusão do Tribunal não configura nulidade.*

*3. A alegação de fundamentação deficiente foi devidamente analisada no acórdão embargado, que considerou suficientes os fundamentos apresentados pelo Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte.*

*4. Questões relativas à valoração de provas orais e ao suposto excesso de formalismo na análise documental esbarram no óbice da Súmula 7/STJ, não configurando omissão o não acolhimento de pretensão que demanda reexame fático-probatório.*

*5. Os embargos de declaração com efeitos infringentes somente são admitidos excepcionalmente, quando a correção do vício implique necessária alteração do resultado, hipótese não verificada quando inexiste o vício alegado.*

*6. Embargos de declaração rejeitados*

*(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.589.806/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA NO IMÓVEL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE EVIDENCIAM A EXPOSIÇÃO DO INFANTE AO AMBIENTE NOCIVO E O RISCO À SUA SEGURANÇA.* ***PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL. NÃO VINCULANTE.*** *MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante por tráfico de drogas.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se há fundamento suficiente para a manutenção da prisão preventiva.*

*3. A defesa alega que a agravante possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego formal, e que não integra organização criminosa, reafirmando a desnecessidade da prisão preventiva, bem como que a agravante é genitora de criança e, assim, faria jus à prisão domiciliar.*

*III. Razões de decidir*

*4. A prisão preventiva foi mantida com base na garantia da ordem pública, evidenciada pelas circunstâncias do caso em concreto.*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*5. A decisão destacou que as condições pessoais favoráveis da agravante não são suficientes para afastar a necessidade da prisão preventiva, diante dos elementos concretos que indicam a habitualidade do comércio de drogas.*
*6. A fundamentação da prisão preventiva está em conformidade com o art. 312 do CPP, que permite a decretação da medida para garantir a ordem pública quando presente a reiterada conduta delitiva do agente e a quantidade de droga não é inexpressiva.*
*7. **O parecer ministerial favorável é meramente opinativo, portanto, não vincula o julgador em decisão devidamente motivada.***
*8. O pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não prospera, uma vez que a agravante utilizava a própria residência para a prática do tráfico de drogas, colocando em risco a prole.*
*IV. Dispositivo e tese*
*9. Agravo improvido.*
*Tese de julgamento: "1. O risco de reiteração delitiva é fundamento válido para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há elementos concretos que indicam a periculosidade do acusado ao meio social. **3. Parecer ministerial que não vincula a decisão motivada**. 4. Prisão domiciliar afastada por ser o imóvel palco do crime e pela agravante expor a prole a risco em ambiente hostil".*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 195.977/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024;*
*STJ, AgRg no RHC 187.877/MG, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024; STJ, AgRg no HC 785.881/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023.*
*(AgRg no RHC n. 212.841/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.) (grifos nossos).*

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER MINISTERIAL NÃO VINCULATIVO.** TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DE BUSCA PESSOAL E VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES E JUSTA CAUSA. CRIME PERMANENTE. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
***1. O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a "manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador, dispensando abordagem quanto ao seu conteúdo" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 809.380/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 26/10/2016).***
*2. Considerando a natureza permanente do delito de tráfico de drogas e a presença da fundada suspeita para a abordagem, não há que falar em ilegalidade na ação policial, uma vez que amparada nas circunstâncias do caso concreto.*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*3. A dosimetria da pena é sujeita a certa discricionariedade, porquanto se adequada às particularidades de cada caso concreto. Por isso, sua revisão no âmbito dos reclamos endereçados a esta Corte somente é cabível quando verificada a inobservância de parâmetros legais ou manifesta desproporcionalidade.*
*4. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para de porte de entorpecente destinado a consumo pessoal exige reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.*
*5. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no AREsp n. 2.810.408/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.) (grifos nossos).*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM FURTADO DE VALOR SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. SÚMULA 168/STJ. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. REDISCUSSÃO.* ***PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO.*** *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
*1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie.*
*Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.*
*2. Não há como se identificar omissão ou obscuridade no acórdão embargado se a defesa se limita a reavivar argumentos já lançados em embargos de declaração anteriormente opostos contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente seus embargos de divergência e já refutados, aos seguintes fundamentos:*
*- a verificação da existência, ou não, de requisitos para aplicação do princípio da insignificância à situação em exame foi efetuada pela Sexta Turma do STJ no julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.584.842/SP. Os embargos de divergência não correspondem a recurso vocacionado para reavaliar os critérios utilizados pela Turma Julgadora para aplicar a lei ao caso concreto, pois somente se destinam a averiguar se o entendimento adotado no julgado embargado destoa daquele consagrado na jurisprudência majoritária do STJ sobre o mesmo tema.*
*- a própria alegação defensiva de que os julgados indicados pelo Relator para demonstrar o entendimento majoritário desta Corte sobre o tema não se aplicariam ao caso concreto já demonstra que foram apresentados, sim, fundamentos para justificar a incidência do óbice da Súmula 168/STJ. Eventual indicação equivocada ou inadequada de precedentes aptos a justificar a conclusão final da decisão agravada corresponderia a error in*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*judicando, que não é sanável pela via dos aclaratórios, já que os embargos de declaração somente se prestam a corrigir errores in procedendo.*

*3. O fato de o embargante não considerar aceitáveis ou suficientes as justificativas apresentadas por esta Corte para rejeitar os argumentos por ele postos em seu recurso denota, na realidade, seu inconformismo com o resultado do julgamento e a intenção de rediscutir os fundamentos do acórdão, situações essas não autorizadas no âmbito dos embargos de declaração, que não se prestam a essa finalidade.*

*4. Inviável conhecer, em sede de embargos de declaração, de argumentos que põem em dúvida o valor da res furtiva, se, a par de não terem sido propostos nas razões dos embargos de divergência, o Relator do AREsp deixou claro que tal tema deverá ser contestado pela defesa ao longo da instrução probatória, o que demonstra que eventual manifestação desta Corte sobre a questão, neste momento, implicaria em indevida supressão de instância.*

***5. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o magistrado decide guiado pelo princípio do livre convencimento motivado e não se vincula ao parecer do Ministério Público Federal, pelo que não incumbe ao julgador explanar os motivos que o levaram a não acolher o parecer ministerial, sobretudo se sua decisão já se encontra devidamente motivada, o que, em si, já supre o comando judicial previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.***

*6. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 2.584.842/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 9/10/2024, DJe de 11/10/2024.) (grifos nossos).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 59 DO CP. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM RAZÃO DA QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTO IDÔNEO. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADE ILÍCITA. REEXAME PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ADEQUAÇÃO.* ***PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.***

*1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).*

*2. A teor do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida são preponderantes sobre as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal e podem justificar a fixação da pena-base acima do mínimo legal, cabendo a atuação desta Corte apenas quando demonstrada flagrante ilegalidade no quantum aplicado.*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*3. No caso concreto, o TJSP considerou como desfavoráveis a quantidade, a natureza e a variedade dos entorpecentes apreendidos - 644,93 gramas de maconha e 5,89 gramas de tenanfetamina (ecstasy) - para exasperar a pena-base do crime de tráfico em 10 meses acima do mínimo legal, o que não se mostra desproporcional, tendo em vista as penas mínima e máxima do referido delito (5 a 15 anos) 4. A incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 pressupõe que o agente preencha os seguintes requisitos:*
*a) seja primário; b) de bons antecedentes; c) não se dedique às atividades criminosas; e d) nem integre organização criminosa.*
*5. No presente caso, o TJSP, considerando as circunstâncias da prisão e as provas obtidas do aparelho celular do recorrente, concluiu pela sua dedicação à atividade ilícita. Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via do recurso especial.*
*6. A apreensão de materiais relativos ao tráfico de entorpecentes, balança de precisão e embalagens para o acondicionamento da droga fracionada evidencia a dedicação do agravante a atividades criminosas e fundamenta o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.*
*7. Embora a pena fixada seja inferior a 8 (oito) anos, a existência de circunstância judicial desfavorável, com a consequente fixação da pena- base acima do mínimo legal, justifica o estabelecimento do regime prisional mais severo, no caso, o fechado, conforme a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no REsp n. 1.918.894/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 16/6/2021).*
***8. De acordo com o pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "a manifestação do Ministério Público constitui peça opinativa, sem qualquer carga vinculativa, motivo pelo qual não há falar em obrigatoriedade de acolhimento do parecer ministerial"** (AgRg no HC n. 640.178/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 27/5/2021).*
*9. Agravo Regimental não provido.*
*(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.695.009/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 20/9/2024.) (grifos nossos).*

*Superada a questão, em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.*

*Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.*

*A prisão preventiva, por sua natureza cautelar, visa garantir o resultado útil e prático do processo, ou seja, eficácia do provimento jurisdicional.*

*Para sua decretação e manutenção é imperiosa a presença dos requisitos essenciais consistentes no fumus comissi delicti e no periculum libertatis.*

*O fumus comissi delicti refere-se à prova da existência do crime e aos indícios suficientes de autoria. Já o periculum libertatis se traduz no risco que a liberdade do*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*indivíduo pode representar para a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos estritos termos do art. 312 do CPP.*

*Outrossim, restaram caracterizados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.*

*Consoante se verifica do acórdão do Tribunal de origem, no mínimo, em sede de juízo de cognição não exauriente, a autoria e materialidade restaram comprovadas pelas peças que instruem o inquérito policial e pela confissão extrajudicial do paciente.*

*O periculum libertatis reside no modus operandi, eis que, segundo informação constante dos autos, o paciente teria desferido 11 golpes de faca contra sua ex-companheira, 'após anunciado plano mortal traçado de forma calculada', 'em circunstâncias de marcante frieza, sobrelevada pela premeditação e crueldade'. A situação se agrava ante a afirmação no sentido de que o paciente 'já cumpriu com sua ameaça, perpetrada contra sua esposa, a qual já havia sido vítima de anterior violência em outras circunstâncias'. Fato é que, segundo consta do autos, o paciente 'já teria agredido a vítima em outras oportunidades'. Além do que, o paciente 'ameaçou as testemunhas que prestaram depoimento em seu desfavor, demonstrando seu interesse em obstar a persecução penal, fato que, também, constitui risco a ordem pública'.*

*Ainda que assim não fosse, a cautelar mais gravosa é impositiva para assegurar a aplicação da lei penal, pois o paciente teria permanecido foragido por longo período de tempo.*

*Assim, como visto, todos os elementos concretos acima declinados elevam a gravidade das condutas e se constituem em justificativa para manutenção da prisão preventiva, em especial, para garantia da ordem pública.*

*Sobre o tema, colaciono os precedentes desta Corte Superior:*

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1.* ***Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e requisitos para a prisão cautelar.***
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública.*
>
> *3. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva e a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão também são discutidas.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*5. A alegação de excesso de prazo não foi acolhida, pois a tramitação do processo encontra-se regular, sem retardamento da marcha processual por desídia estatal.*
*6. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva foi considerada presente, uma vez que os motivos ensejadores da prisão ainda persistem.*
*IV. Dispositivo e tese*
*7. Agravo regimental não provido.*
*Tese de julgamento: "1.* ***A prisão preventiva pode ser mantida quando há risco concreto de reiteração delitiva e fundamentação idônea.*** *2.A alegação de excesso de prazo não se sustenta se a tramitação processual está regular. 3. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva é analisada pela persistência dos fundamentos que justificam a medida".*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 861.939/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024. (AgRg no HC 966097 / ES, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0462357-9, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 08/05/2025). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA.*** *RÉU FORAGIDO POR QUATRO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Recurso em habeas corpus interposto por acusado de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, com prisão preventiva decretada em 5/8/2020 e cumprida em 7/8/2024, após ser localizado em decorrência de longo período de fuga.*
*II. Questão em discussão*
*2. A questão central consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, à luz da ausência de contemporaneidade, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e eventual disparidade no tratamento entre o coacto e os demais réus.*
*III. Razões de decidir*
*3.* ***A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justificam a necessidade da medida, considerando o grave risco à ordem pública evidenciado pelo modus operandi do crime****, a inserção do paciente em organização criminosa e o fato de ter permanecido foragido por quatro anos após o decreto da prisão.*
*4. A ausência de contemporaneidade não se verifica no caso, uma vez que o fundamento do decreto é analisado a partir da data do cumprimento da prisão, demonstrando que o risco à ordem pública persiste.*
*5. A disparidade no tratamento entre os réus não se configura, pois os demais acusados foram postos em liberdade diante do excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, situação distinta do recorrente, que permaneceu foragido.*
*IV. Dispositivo e tese*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*6. Recurso desprovido.*
*Tese de julgamento: "1. **A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública.** 2. A análise da contemporaneidade da prisão preventiva considera a data do cumprimento da prisão e a persistência do risco à ordem pública. 3. A disparidade de tratamento entre réus não se configura quando há justificativa distinta para a manutenção da prisão de um dos acusados."*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319 e 580.*
*Jurisprudência relevante citada: STF - HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021. (RHC 212053 / PA, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2025/0062956-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 09/05/2025). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. **PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. **Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e requisitos para a prisão cautelar.***
*II. Questão em discussão*
*2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública.*
*3. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva e a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão também são discutidas.*
*III. Razões de decidir*
*4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
*5. A alegação de excesso de prazo não foi acolhida, pois a tramitação do processo encontra-se regular, sem retardamento da marcha processual por desídia estatal.*
*6. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva foi considerada presente, uma vez que os motivos ensejadores da prisão ainda persistem.*
*IV. Dispositivo e tese*
*7. Agravo regimental não provido.*
*Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há risco concreto de reiteração delitiva e fundamentação idônea. 2. A alegação de excesso de prazo não se sustenta se a tramitação processual está regular. 3. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva é analisada pela persistência dos fundamentos que justificam a medida".*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 861.939/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*Turma, julgado em 7/5/2024. (AgRg no HC 966097 / ES, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0462357-9, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 08/05/2025). (grifos nossos).*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIOS** QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. **PRISÃO PREVENTIVA.** USO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACEITAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL E EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. **RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI.** ENVENENAMENTO DAS VÍTIMAS MOTIVADO POR VINGANÇA CONTRA O EX-NAMORADO E SUA FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO DE PROVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 209718/GO, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2025/0003538-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 07/05/2025). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA.** MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva dos agravantes, denunciados pela suposta prática de homicídio qualificado.*

*2**. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta** e na periculosidade dos agravantes, **evidenciadas pelo modus operandi do crime, justificando a necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública.***

*3. A Defesa alega constrangimento ilegal por falta de fundamentação da prisão preventiva.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida cautelar, considerando a gravidade da conduta e a periculosidade dos agentes.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*5. **A prisão preventiva foi mantida por estar devidamente fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, considerando a gravidade concreta e o modus operandi da conduta,** haja vista que um dos agravantes teria iniciado as agressões mediante socos na região da face da vítima e o outro teria disparado a arma de fogo contra ela. Ademais, pontuou-se que o crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que um dos*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*agravantes tinha dívida com a vítima, a qual havia realizado a cobrança, o que causou insatisfação no denunciado.*
*6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública, sendo irrelevantes eventuais predicados pessoais favoráveis que, por si sós, não impedem a prisão preventiva.*
*7.* ***A prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação da garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade.***
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
***8. Agravo regimental desprovido.***
*Tese de julgamento: "1****. A prisão preventiva deve estar fundamentada em elementos concretos que justifiquem a medida cautelar, considerando a gravidade da conduta*** *e a periculosidade do agente".*
*Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 282, § 3º, e 312.*
*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 210.860/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025. AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025; HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.*
*(AgRg no HC n. 1.008.832/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.) (grifos nossos).*

*No mais, a jurisprudência desta Corte Superior entende que são inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, quando as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves; o que se dá no caso dos autos.*
*Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.* ***PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO*** *QUALIFICADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS.* ***INVIABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS.*** *RECURSO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (RHC 210760/RS), mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do agravante. A defesa alegou ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e pleiteou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, em razão das condições pessoais favoráveis do agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de ilegalidade ou ausência de fundamentação concreta que*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*justifique a manutenção da prisão preventiva, com base em fatos novos ou não apreciados anteriormente, bem como a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada em contexto de tráfico de drogas, com extrema violência e desumanidade.*
*4. As instâncias ordinárias atestaram a existência de indícios suficientes de autoria e periculosidade do agravante, o que justifica a segregação cautelar, mesmo diante da primariedade e demais condições pessoais favoráveis.*
*5. A ausência de fatos novos ou elementos não analisados anteriormente impede a reavaliação dos fundamentos da prisão na via estreita do habeas corpus, conforme orientação consolidada do STJ.*
*6. A fundamentação da decisão que manteve a prisão preventiva é considerada idônea, ainda que concisa, conforme interpretação do art. 93, IX, da CF/1988 e jurisprudência do STF e STJ.*
*7. **A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas revela-se inadequada, diante da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, nos termos do art. 319 do CPP.***
*IV. Recurso desprovido.*
*(AgRg no RHC n. 210.760/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifos nossos).*

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO** QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. INDICIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADOS. ANÁLISE DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RÉU FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.*
*2. No caso, a exordial acusatória faz a devida qualificação do denunciado, descreve de forma suficiente a conduta delituosa supostamente perpetrada pelo recorrente que, em tese, caracteriza os delitos de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, individualizando a conduta do réu em conformidade*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*com o art. 41 do CPP, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.*

*3. Impende acrescer que, considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal, somente deverá ser debatida durante a instrução processual, pelo Juízo competente para o julgamento da causa, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.*

*4. É consabido que este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.*

*5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, na medida em que é apontado como integrante de suposto grupo de extermínio, sendo responsável por auxiliar os demais membros após a empreitada criminosa, inclusive com a fuga de um deles para o Estado de São Paulo, circunstâncias que revelam risco ao meio social e a imprescindibilidade da segregação para a garantia da ordem pública. Além disso, o agravante está foragido, recomendando-se a manutenção da custódia para aplicação da lei penal.*

*6. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.*

*7. **São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.***

*8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 191286/RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2023/0449996-4, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK (1183), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 26/03/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 08/04/2025).*

*De outro lado, o fato inconteste do ora paciente ter permanecido foragido por anos a fio afasta a tese de ausência de contemporaneidade, uma vez que "a fuga configura comportamento que inviabiliza a aplicação da lei penal, justificando, por si só, a necessidade de manutenção da segregação cautelar".*

*A circunstância do paciente ter sido capturado mais de uma década depois do crime revela, em sede de juízo de cognição não exauriente, sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal e justifica a manutenção da medida cautelar mais gravosa.*

*Evidente que a situação narrada coloca em risco a ordem pública, de forma que a medida cautelar mais*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*gravosa é a única suficiente para restabelecer a normalidade*

*Portanto, a circunstância de o réu ter permanecido evadido do distrito da culpa revelou a paralisação da marcha processual. Com o cumprimento do mandado de prisão, foi possível a retomada do feito.*

*Assim, como o paciente permaneceu, por longos anos, em local incerto e não sabido fica afastada a alegação de ausência de contemporaneidade da medida.*

*Isto porque a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória.*

*Deveras, uma vez demonstradas, com elementos concretos extraídos dos autos, a necessidade de se garantir a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei penal, permanece repelida a tese de ausência de motivação idônea para sustentar o decreto da prisão cautelar na modalidade preventiva.*

*Sobre a temática posta a exame, cito precedentes desta Corte Superior de Justiça:*

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* ***HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE****. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).*
>
> *2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito e o fato de estar o recorrente foragido. A Corte local, por sua vez, desdobrando o argumento do decreto preventivo, esclarece que "o fato do paciente ter ficado foragido por 11 anos, só tendo sido capturado em 22/07/2024 no Estado do Rio de Janeiro, isto é, dificultado a aplicação da lei penal por mais de uma década, por si só, já é justificativa idônea para manter a prisão cautelar".*
>
> *3.* ***A "permanência [do recorrente] em local incerto e não sabido afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Com efeito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"*** *(AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).*
>
> *4.* ***O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a***

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

***segregação provisória"*** *(AgRg no RHC n. 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).*
*5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).*
*6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 967506 / BA, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0470255-9 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 25/02/2025). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA POR 5 ANOS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO.***
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio.*
*2. O paciente foi denunciado pela prática dos crimes de homicídio qualificado e associação criminosa.*
*3. A prisão preventiva foi mantida com fundamento na garantia da ordem pública e na periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi do crime.*
*4. A defesa alega ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva e pleiteia sua revogação, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*5. A questão em discussão consiste na adequação do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio e na legalidade da prisão preventiva decretada.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*6. O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.*
*7. Não se verifica flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem.*
*8. A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e no risco à efetividade da lei penal, considerando a periculosidade concreta do paciente, que teria cometido homicídio qualificado, além de sua fuga por cinco anos após o recebimento da denúncia, o que também justifica a necessidade de assegurar a instrução criminal.*
*9.* ***A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois o acusado permaneceu foragido por cinco anos, justificando a manutenção da prisão para aplicação da lei penal.***
*10. Agravo regimental desprovido. (Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/05/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 26/05/2025). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.***

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

***FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.*** *RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Habeas corpus manejado contra acórdão que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva do paciente, acusado pelo crime de homicídio qualificado, fundamentada na gravidade concreta do delito, na necessidade de garantia da ordem pública e no fato de o réu ter permanecido foragido por período considerável.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção da prisão preventiva se justifica pela gravidade concreta do delito e pela fuga do acusado do distrito da culpa; (ii) definir se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A prisão preventiva é cabível nos termos do art. 312 do CPP quando necessária para a garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela fuga prolongada do distrito da culpa.*

*4.* ***O decreto de prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos que indicam a necessidade de custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o acusado permaneceu foragido por cerca de 10 anos.***

*5.* ***A jurisprudência desta Corte entende que a fuga constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, não sendo possível alegar ausência de contemporaneidade enquanto a custódia não tiver sido cumprida.***

*6. Não é viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura.*

*IV. DISPOSITIVO*

*7. Ordem denegada. (RHC 185017/PI, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2023/0274910-8, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188), Órgão Julgador, T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 15/10/2024, Data da Publicação/ Fonte DJe 22/10/2024). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e requisitos para a prisão cautelar.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública.*

*3. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva e a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão também são discutidas.*

*III. Razões de decidir*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
*5. A alegação de excesso de prazo não foi acolhida, pois a tramitação do processo encontra-se regular, sem retardamento da marcha processual por desídia estatal.*
*6.* ***A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva foi considerada presente, uma vez que os motivos ensejadores da prisão ainda persistem.***
*IV. Dispositivo e tese*
*7. Agravo regimental não provido.*
*Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há risco concreto de reiteração delitiva e fundamentação idônea. 2.A alegação de excesso de prazo não se sustenta se a tramitação processual está regular. 3. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva é analisada pela persistência dos fundamentos que justificam a medida".*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 861.939/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024. (AgRg no HC 966097 / ES, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0462357-9, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 08/05/2025). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.* ***HOMICÍDO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU FORAGIDO POR QUATRO ANOS. RECURSO DESPROVIDO.***
*I. Caso em exame*
*1. Recurso em habeas corpus interposto* ***por acusado de homicídio qualificado e tentativa de homicídio, com prisão preventiva decretada em 5/8/2020 e cumprida em 7/8/2024, após ser localizado em decorrência de longo período de fuga.***
*II. Questão em discussão*
*2. A questão central consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva, à luz da ausência de contemporaneidade, possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e eventual disparidade no tratamento entre o coacto e os demais réus.*
*III. Razões de decidir*
*3.* ***A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que justificam a necessidade da medida, considerando o grave risco à ordem pública evidenciado pelo modus operandi do crime,*** *a inserção do paciente em organização criminosa e* ***o fato de ter permanecido foragido por quatro anos após o decreto da prisão.***
*4.* ***A ausência de contemporaneidade não se verifica no caso, uma vez que o fundamento do decreto é analisado a partir da data do cumprimento da prisão, demonstrando que o risco à ordem pública persiste.***
*5. A disparidade no tratamento entre os réus não se configura, pois os demais acusados foram postos em liberdade diante do*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, situação distinta do recorrente, que permaneceu foragido.*
*IV. Dispositivo e tese*
*6. Recurso desprovido.*
*Tese de julgamento: "1.* ***A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública.*** *2.* ***A análise da contemporaneidade da prisão preventiva considera a data do cumprimento da prisão e a persistência do risco à ordem pública. 3.*** *A disparidade de tratamento entre réus não se configura quando há justificativa distinta para a manutenção da prisão de um dos acusados."*
*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 319 e 580.*
*Jurisprudência relevante citada: STF - HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021. (RHC 212053 / PA, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2025/0062956-8, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 06/05/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 09/05/2025). (grifos nossos).*

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*I. Caso em exame*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tentativa de homicídio, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e requisitos para a prisão cautelar.*
*II. Questão em discussão*
*2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando o risco concreto de reiteração delitiva e a necessidade de garantir a ordem pública.*
*3. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva e a ausência de contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão também são discutidas.*
*III. Razões de decidir*
*4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação idônea, destacando-se o risco concreto de reiteração delitiva, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
*5. A alegação de excesso de prazo não foi acolhida, pois a tramitação do processo encontra-se regular, sem retardamento da marcha processual por desídia estatal.*
*6.* ***A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva foi considerada presente, uma vez que os motivos ensejadores da prisão ainda persistem.***
*IV. Dispositivo e tese*
*7. Agravo regimental não provido.*
*Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando há risco concreto de reiteração delitiva e fundamentação idônea. 2. A alegação de excesso de prazo não se sustenta se a tramitação processual está regular. 3.* ***A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva é analisada pela persistência dos fundamentos que justificam a medida".***
*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 282, inciso II. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma,*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*julgado em 23/11/2021; STJ, AgRg no HC 861.939/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgRg no HC 833.150/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024. (AgRg no HC 966097 / ES, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0462357-9, Relator: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP) (8440), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 08/05/2025). (grifos nossos).*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIOS** QUALIFICADOS CONSUMADOS E TENTADOS. **PRISÃO PREVENTIVA.** USO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ACEITAÇÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL E EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. R**ESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI.** ENVENENAMENTO DAS VÍTIMAS MOTIVADO POR VINGANÇA CONTRA O EX-NAMORADO E SUA FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANIPULAÇÃO DE PROVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 209718/GO, RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2025/0003538-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148), Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 30/04/2025, Data da Publicação/Fonte DJEN 07/05/2025). (grifos nossos).*

*Não há que se falar também em concessão da prisão domiciliar ao paciente, quer porque não evidenciada nos autos sua extrema debilidade, quer porque não se pode presumir a falência do Estado, ou seja, de que no cárcere provisório o paciente não receberá os cuidados dos quais eventualmente necessite.*

*Não há, portanto, teratologia na fundamentação empregada pelo acórdão e, assim, o julgado impugnado está alinhado aos precedentes deste Tribunal:*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO** POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. **MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ESTADO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA,** IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

> *2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.*
> *Foi destacada, no decreto prisional, a violência do delito praticado em desfavor da vítima, uma vez que ela estava sentada num banco, em frente à praça, quando o agravante chegou por trás e a atingiu com golpes de facão no pescoço, causando a sua morte por degolamento.*
> *Foi pontuada, também, a ocorrência de "relatos de ameaças anteriores feitas a outras pessoas da comunidade" (e-STJ fl. 16).*
> *Ademais, ele teria se evadido para a região da mata, após a prática delitiva, onde foi capturado pelos policiais.*
> *Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e demonstram, por ora, a necessidade da segregação cautelar como forma de acautelar a ordem pública.*
> *3.* ***Apesar da alegação defensiva sobre a saúde debilitada do agravante, ele apresenta bom estado físico e mental, além de a unidade prisional em que se encontra possuir condições de fornecer tratamento.*** *Ademais, ele teria sido submetido a consulta médica antes de ser inserido no sistema carcerário, razão pela qual, no momento, não faz jus à prisão domiciliar, nos moldes do art. 318, II, do CPP.*
> *4. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, consoante se observa no caso dos autos.*
> *5. Considerando a fundamentação expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.*
> *6. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no HC n. 993.860/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.) (grifos nossos).*

*Por fim, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0002972-89.2010.8.05.012 e conforme informações de fls. 155, verifica-se que o feito vem recebendo andamento regular eis que há audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento designada para data próxima, qual seja, 28/05/2026, às 10h20.*

*Portanto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o decreto prisional em comento, não existe constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.*

*Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.*

Não obstante, apenas acrescento que o agravante enfatiza que os representantes do Ministério Público nas Instâncias ordinárias ofereceram pareceres favoráveis, contudo, não se pode ignorar que o parecer do Representante do MPF atuante junto a esta Corte Superior foi no sentido de denegar a ordem, logo, afastando-se a pretensão de revogação da prisão preventiva e pronunciando-se pelo indeferimento da prisão domiciliar, a saber:

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

> *"Da análise do caso concreto, verifica-se que* ***não há qualquer ilegalidade na prisão do paciente,*** *tendo em vista que o Juízo de origem baseou a prisão preventiva com base em* ***elementos concreto dos autos, notadamente a gravidade concreta do delito.*** *Consta dos autos que* ***"o ora Paciente desferiu 11 (onze) golpes de faca em sua ex-companheira, após anunciar seu plano friamente calculado, além de já ter agredido a vítima em outras oportunidades"*** *(fl. 21). Além disso, constou também que* ***o agente ameaçou as testemunhas*** *que prestaram depoimento em seu desfavor, e, além do mais, este* ***permaneceu foragido até ser cumprido o mandado de prisão.*** *Dessa maneira, necessária a segregação do agente para que haja a ordem pública e a devida instrução da lei penal em razão de sua periculosidade e da gravidade do delito, uma vez que este fora praticado mediante premeditação e extrema brutalidade.* ***Ademais, não fora demonstrado pelo agente a gravidade e a impossibilidade de tratamento em cárcere que justificasse a prisão domiciliar.*** *Nesse contexto,* ***a segregação do paciente se mostra adequada e necessária para preservação da ordem pública****. (...) Ante o exposto, somos pela* ***denegação da ordem****".* (fls. 203/207) (grifos nossos).

Cumpre recordar que, não procede a tese de decretação da prisão preventiva de ofício, pois houve requerimento da autoridade policial, com manifestação favorável do MP pela decretação da prisão preventiva.

Logo, não há qualquer contradição na decisão agravada, ao revés, se coaduna com os precedentes deste Tribunal Superior, quais sejam:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL.* ***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.*** *ROUBO TENTADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO.* ***FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL.*** *SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusada pela suposta prática do crime previsto no art. 157, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, mantendo a prisão preventiva decretada em flagrante convertido.*
>
> *2. O habeas corpus originário alegava ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, uso de expressões genéricas relativas à gravidade abstrata do delito e à garantia da ordem pública, não observância dos arts. 311, 312 e 319 do CPP, condições pessoais favoráveis (primariedade, residência fixa, ocupação lícita, maternidade de três crianças e tratamento psiquiátrico), possibilidade de medidas cautelares diversas e substituição por prisão domiciliar; sustentava, ainda, ilegalidade pela ausência de requerimento válido para decretação da cautelar.*
>
> *3. O Tribunal de origem denegou a ordem, afirmando a presença de prova da materialidade e fortes indícios de*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*autoria, destacando o modus operandi (abordagem direta a motorista em via pública, durante a madrugada, com arma de fogo em punho), a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente, a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP e o impedimento legal à prisão domiciliar em crimes cometidos com violência ou grave ameaça (art. 318-A, I, CPP).*

*4.* ***No agravo regimental, a agravante invoca parecer ministerial favorável à concessão da ordem de ofício*** *em razão de a arma estar desmuniciada, afirma ausência de fundamentação concreta no acórdão estadual, aduz desproporcionalidade da custódia cautelar em face de provável regime inicial aberto, e sustenta suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, requerendo a revogação da preventiva ou sua substituição, ou, ainda, a determinação de reavaliação da custódia com base em acervo probatório completo.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*5. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que manteve a prisão preventiva da agravante por roubo tentado com emprego de arma de fogo, com fundamento no modus operandi e na garantia da ordem pública, encontra-se devidamente lastreada em elementos concretos do caso, de modo a afastar a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, ainda que a arma estivesse desmuniciada e existam condições pessoais favoráveis.*

*6.* ***A questão em discussão consiste, ainda, em saber se (i) o parecer ministerial favorável vincula o julgador em habeas corpus;*** *(ii) é possível, em sede de agravo regimental em habeas corpus, reconhecer nulidade da prisão preventiva por violação ao art. 311 do CPP e por desproporcionalidade em face de provável regime de cumprimento de pena, quando tais temas não foram apreciados de forma aprofundada pelo Tribunal de origem; e (iii) se o estágio avançado da ação penal e a reavaliação recente da custódia afastam a configuração de constrangimento ilegal.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*7. Reconhece-se que, embora o habeas corpus tenha sido manejado como substitutivo de recurso próprio, admite-se o exame do mérito para aferir eventual constrangimento ilegal, em atenção à natureza da garantia constitucional.*

*8. Constata-se a presença do fumus comissi delicti, evidenciado pelo auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão e declarações da vítima, que apontam, em tese, para a prática de roubo tentado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.*

*9. O periculum libertatis decorre do modus operandi, consistente roubo mediante abordagem, durante a madrugada, em via pública, a motorista que aguardava em cruzamento, com arma em punho e tentativa de ingresso no veículo, circunstâncias que evidenciam gravidade concreta da conduta e periculosidade da agente, justificando a custódia para garantia da ordem pública.*

*10. A fundamentação do decreto preventivo e do acórdão estadual atende ao art. 93, IX, da Constituição*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*Federal e aos arts. 312, 313, I, e 315 do CPP, pois indica elementos específicos da materialidade, indícios de autoria, gravidade concreta do crime, descontrole e instabilidade da agente, bem como a inadequação das medidas do art. 319 do CPP, afastando a alegada motivação genérica.*

*11. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa, ocupação lícita e maternidade, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de garantia da ordem pública.*

*12. Quando demonstrada a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se mostram suficientes para neutralizar o risco, razão pela qual não se impõe a substituição da prisão preventiva.*

*13.* ***O parecer ministerial favorável à concessão da ordem possui natureza meramente opinativa e não vincula o julgador, que pode, de forma motivada, manter a decisão anterior com base em sua convicção formada a partir dos autos.***

*14. As teses de violação ao art. 311 do CPP, quanto à ausência de requerimento válido para decretação da preventiva, e de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime provável de cumprimento de pena, não foram objeto de análise aprofundada pelo Tribunal de origem, de modo que o exame originário por Tribunal Superior esbarraria na vedação à supressão de instância.*

*15. Verifica-se, a partir de consulta ao andamento da ação penal de origem, que a prisão preventiva foi recentemente reavaliada e mantida pelo juízo monocrático e que o feito se encontra em fase adiantada, com realização de audiência de instrução e apresentação de alegações finais, o que evidencia a regular tramitação do processo e afasta alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*16. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e preservou a prisão preventiva da agravante.*

*Tese de julgamento:*

*1. A prisão preventiva pode ser decretada e mantida quando demonstrados, com base em elementos concretos dos autos, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, especialmente pelo modus operandi que evidencie gravidade concreta da conduta e periculosidade do agente.*

*2. A presença de condições pessoais favoráveis não afasta, por si só, a prisão preventiva, nem impõe a substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP quando evidenciada a necessidade de garantia da ordem pública.*

*3. O parecer ministerial favorável em habeas corpus possui natureza opinativa e não vincula o órgão jurisdicional, que pode, mediante fundamentação idônea, adotar solução diversa.*

*4. Não cabe a Tribunal Superior apreciar originariamente teses de nulidade da prisão preventiva, como eventual violação ao art. 311 do CPP ou desproporcionalidade da custódia em face do regime de cumprimento de pena, quando tais matérias não foram*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*examinadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.*

*Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 14, II; 157, caput (CP, por remissão); 310, II; 311; 312; 313, I; 315; 318; 318-A, I; 319; RISTJ, art. 34, XX.*

*Jurisprudência relevante citada: Precedentes do STJ sobre prisão preventiva, necessidade de fundamentação concreta e suficiência/inadequação das medidas cautelares diversas (referidos genericamente no voto, sem identificação específica nos autos).*

*(AgRg no HC n. 1.057.242/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.). (grifos nossos).*

*RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HEXAGRAMA. POLICIAIS MILITARES E CIVIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE JOGOS DE AZAR. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.* ***PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PLEITO. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.*** *SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO.* ***RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.***

*1. As teses atinentes à ausência de contemporaneidade dos fatos que acarretaram a manutenção da cautela extrema e de desproporcionalidade da medida - tanto em razão da pandemia da Covid-19 quanto pelo regime inicial de cumprimento de pena a ser fixado em caso de eventual condenação - não foram analisadas no acórdão recorrido, circunstância que inviabiliza seu exame nesta oportunidade, por configurar supressão de instância.*

*2. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 254, 255 e 256 do Código de Processo Penal Militar, c/c os arts. 315 e 282, I e II, do Código de Processo Penal, com as alterações dispostas pela Lei n. 13.964/2019.*

*3. São idôneos os motivos exarados para a imposição da cautela extrema, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada e o risco de reiteração delitiva, diante da noticiada existência de organização criminosa bem estruturada, com a participação de policiais militares e civis, voltada à exploração de jogos de azar.*

*4. O Juízo singular ressaltou, no decreto que originariamente estabeleceu a prisão provisória, que o ora recorrente seria responsável por: a) encontrar novos locais para instalação de máquinas caça-níqueis; b) atuar para*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*apreender equipamentos semelhantes de grupos concorrentes; c) fornecer armas de fogo para o líder da organização. Relata o decisum, ainda, que o acusado recebia pagamento pelas atividades efetuadas.*

*5. A decisão que manteve a prisão cautelar ressaltou a maior gravidade das condutas apuradas na terceira fase da Operação Hexagrama (objeto desta impetração), por ultrapassarem simples atos relacionados à exploração de jogos de azar, diante da notícia de ações voltadas a intimidar concorrentes ou outros envolvidos, até mesmo com a prática de homicídios e lesões corporais.*

*6. Não é possível, sem ampla dilação probatória - incompatível com a via estreita do habeas corpus -, analisar a tese defensiva de que não há indícios da elevada periculosidade do ora recorrente. Com efeito, seria imprescindível o exame dos depoimentos colhidos tanto no inquérito policial quanto durante a instrução probatória - já encerrada, como descrito no aresto combatido.*

*7. A ausência de análise individualizada da situação do réu, no decisum que indeferiu a liberdade provisória, não constitui flagrante ilegalidade, pois já havia sido descrita a forma como se daria a sua participação nas atividades ilícitas.*

*8. Conquanto a defesa não haja suscitado ilegalidade no indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar do réu,* ***a despeito do parecer ministerial favorável, releva salientar que a decisão mencionada não configura a atuação vedada pela Lei n. 13.964/2019 - notadamente, a decretação da prisão preventiva pelo julgador sem prévia representação da autoridade policial ou do Ministério Público.***

*9.* ***Com efeito, a decisão que originariamente impôs a cautela extrema decorreu de provocação do Ministério Público,*** *com o intuito de cessar as atividades da suposta organização criminosa em investigação.* ***Apenas em momento posterior, o órgão acusatório manifestou-se favoravelmente a pedido defensivo de revogação da prisão cautelar, o que não foi acolhido pelo Juízo singular.***

*10.* ***Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que: "Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. [...] Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet"*** *(HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021).*

*11.* ***Não há dúvidas de que configura constrangimento ilegal a conversão de ofício da prisão em flagrante em preventiva do paciente. No entanto, a decisão do magistrado em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de seu poder de jurisdição.***

*12.* ***Entender de forma diversa seria vincular a decisão do magistrado ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador***

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

> ***em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial, em total desapreço à função jurisdicional estatal.***
>
> *13.* ***Na dicção da melhor doutrina, "o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo" (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflito no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines - aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano"*** *(Claus ROXIN. Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258).*
>
> *14. Os elementos mencionados pelas instâncias ordinárias denotam o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, evidenciam a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP).*
>
> *15. Recurso conhecido em parte e não provido.*
>
> *(RHC n. 152.086/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) (grifos nossos).*

Lado outro, sobre a contemporaneidade, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a contemporaneidade da prisão preventiva se refere à subsistência atual dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo o simples decurso do tempo suficiente para afastar o *periculum libertatis* em hipóteses de gravidade concreta acentuada, a saber:

> ***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA****. GARANTIA DA* ***ORDEM PÚBLICA****. MODUS OPERANDI.* ***APLICAÇÃO DA LEI PENAL****.* ***FUGA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.***
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática em habeas corpus que não conheceu da impetração voltada à revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de acusado de homicídio qualificado.*
>
> *2. O agravante sustenta ausência de fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, alegando que o decreto prisional estaria baseado apenas em referências abstratas à gravidade do delito, à periculosidade do agente e à garantia da ordem pública, sem indicação de elementos individualizados e atuais, bem*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*como aponta inexistência de reiteração delitiva, de interferência na instrução e de risco recente.*

*3. O agravante impugna a premissa de fuga, afirmando que não teria havido ocultação ativa, mas mera dificuldade estatal de localização, e destaca que o fato imputado data de 2014, ao passo que a prisão preventiva foi decretada apenas em 2025, mais de uma década depois, sem notícia de fatos supervenientes, motivo pelo qual pleiteia a revogação da custódia ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*4.* ***A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante, decretada em processo por homicídio qualificado****, encontra-se suficientemente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e na condição de foragido, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

*5.* ***A questão em discussão também envolve verificar se há ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos (2014) e a decretação da prisão (2025)*** *e a possibilidade de reexame, na via estreita do habeas corpus, da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao estado de foragido do acusado.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*6. O decreto de prisão preventiva encontra-se motivado na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria em crime de homicídio qualificado, classificado como hediondo, praticado mediante estrangulamento por golpe de "mata leão" durante festa, por cerca de três minutos, o que evidencia gravidade concreta da conduta e elevada periculosidade social.*

*7.* ***As instâncias ordinárias registraram que o acusado não foi localizado após o recebimento da denúncia, foi citado por edital e permaneceu foragido por mais de dez anos, circunstância que demonstra intenção de se furtar à aplicação da lei penal e legitima a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos arts. 312 do Código de Processo Penal.***

*8. A alegação defensiva de que não houve fuga, mas apenas dificuldade estatal de localização, demanda reexame do acervo probatório produzido nas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do habeas corpus, razão pela qual não pode ser acolhida.*

*9.* ***A contemporaneidade relaciona-se aos motivos ensejadores da prisão preventiva, e não ao momento da prática delitiva, de modo que a gravidade concreta do homicídio, impede reconhecer esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo.***

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.*

*Tese de julgamento:*

*1.* ***A gravidade concreta do homicídio qualificado, evidenciada pelo modus operandi e pela periculosidade da conduta, aliada à condição de foragido por mais de 10 anos, justifica a decretação e manutenção da prisão***

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

***preventiva para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.***

*2.* ***A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à subsistência atual dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, não sendo o simples decurso do tempo suficiente para afastar o periculum libertatis em hipóteses de gravidade concreta acentuada.***

*3. A discussão sobre a inexistência de fuga, quando já reconhecida pelas instâncias ordinárias a condição de foragido do acusado, implica revolvimento fático-probatório incompatível com a via do writ.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 202.334/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, 16/9/2024, DJe 24/9/2024; STJ, AgRg no RHC n. 115.847/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, 26/11/2019, DJe 5/12/2019; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, 4/11/2024, DJe 6/11/2024; STJ, AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 13/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, AgRg no RHC n. 147.538/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.*

*(AgRg no HC n. 1.081.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.) (grifos nossos).*

Saliente-se, ainda, que, no caso em testilha, não ficou comprovado que o agravante estaria sem possibilidades de receber o tratamento de saúde devido na própria unidade prisional, logo, não há como deferir o benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.

Na mesma linha de raciocínio, verifique-se:

***AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO****. PRISÃO PREVENTIVAS MANTIDA NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCEPCIONAL GRAVIDADE DA AÇÃO. BENEFÍCIO DA PRISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE SERIA O RESPONSÁVEL PELA ESPOSA E PELO SOGRO, IDOSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.* ***AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

*1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria. Julgados do STJ.*

*2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

*3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.*

*4. A prisão foi mantida na sentença de pronúncia pelos mesmos fundamentos que justificaram inicialmente o decreto, sem agregar fundamento inédito. Ademais, esta Corte examinou o referido decreto no julgamento do RHC n. 181.972/RS, oportunidade em que reconheceu a legalidade da prisão, merecendo destaque o seguinte trecho da fundamentação: No caso, como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da gravidade concreta da conduta praticada pelo recorrente - o recorrente conduzia um caminhão com uma carga de brita, quando perdeu o controle e invadiu a pista contrária, colidindo com outro caminhão e uma motocicleta, cujo condutor foi projetado para fora da via. Prisão justificada para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.*

*5.* ***Acerca do benefício da prisão domiciliar, não ficou comprovado que o paciente estaria extremamente debilitado e sem possibilidades de receber o tratamento de saúde devido na própria unidade prisional. Portanto, não havendo comprovação, não há como deferir o benefício da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP.***

*6. Ademais, segundo registrado no acórdão, "as alegações no sentido de ser o paciente único responsável pelos cuidados à esposa e pelo sustento de seu sogro já foram objeto de análise por esta 1ª Câmara Criminal quando do julgamento do Habeas corpus n. 5087217-83.2023.8.21.7000/RS". Portanto, não houve manifestação por parte do Tribunal no acórdão impugnado no presente writ, sendo inviável o exame por configurar indevida supressão de instância.*

*7. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no HC n. 879.435/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) (grifos nossos).*

Por fim, em consulta aos autos da Ação Penal nº 0002972-89.2010.8.05.0126, verifica-se que o feito vem recebendo andamento regular, eis que, conforme ato de 10/06/2026, há nova audiência designada para data de 01/09/2026 às 14h, *in verbis*:

*"Conforme solicitado,* ***INFORMAMOS que foi reservado o dia 01.09.2026 das 14h00 às 15h00*** *(sala 3) - HORÁRIO DE BRASÍLIA,* ***para a realização da audiência*** *remota nos autos em epigrafe, conforme disponibilidade de horário na pauta do CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA de Mogi das Cruzes/SP. INFORMAMOS, ainda, que para a realização da audiência virtual, deverá ser enviada com antecedência a requisição do réu e o "link" do evento (caso não esteja inserido no convite) para o endereço de correio eletrônico da unidade prisional [edpmcesp.gowbr), informando a Vara, número do processo*

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

> *e o nome do(s) réus) INFORMAMOS, finalmente, que todas as tratativas operacionais devem ser acertadas junto à unidade prisional pois este setor somente reserva a sala virtual e não participa do ato". [...].. (grifos nossos).*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo seu desprovimento.

**Documento eletrônico VDA59435041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:20**
**Código de Controle do Documento: eb6d4e2f-090e-42b3-be30-c1c7d6b38fc3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.083.212 / BA**

Número Registro: 2026/0108902-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029728920108050126 29728920108050126 80050196920258050126 80816045520258050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES |
| ADVOGADA | : MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES - SP412531 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |
| PACIENTE | : SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS (PRESO) |
| ADVOGADA | : MARINES DE CASSIA DA SILVA MARQUES - SP412531 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA |

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA59689036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:21**
**Código de Controle do Documento: 87bbb8b8-35a9-4278-af78-e024b5e5198a**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59689036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:21**
**Código de Controle do Documento: 87bbb8b8-35a9-4278-af78-e024b5e5198a**